



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031976-42.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JONATHAN FERRACINI DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado LEONARDO TEIXEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031976-42.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Jonathan Ferracini da Silva

Apelado: Leonardo Teixeira Silva

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Thomaz Carvalhaes Ferreira

VOTO Nº 11236/2025 apg

Contrato de mútuo. Cobrança. Falta de pagamento. Ação julgada procedente.

Apelação do réu. Alegação de ausência de provas quanto ao mútuo. Prova documental suficiente para demonstrar o depósito do valor pleiteado na conta bancária do réu. Ausente prova de pagamento do débito ou de qualquer fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II CPC). Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

LEONARDO TEIXEIRA SILVA ajuizou ação de cobrança contra JONATHAN FERRACINI DA SILVA julgada procedente pela r. sentença de fls. 112/117 condenado o réu: “ao pagamento integral e imediato ao polo ativo dos valores e encargos bancários referentes aos contratos de empréstimo indicados na inicial, abatendo-se as quantias já pagas, conforme deverá ser quantificado em oportuna liquidação de sentença, atualizando-se os descontos dos efetivos reembolsos materialmente comprovados.”. Em razão da sucumbência, deverá o réu arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.

O réu apela. Renova suas alegações anteriores. Aduz que acordou com o autor o pagamento de R\$300,00 por mês para pagamento de empréstimos no valor de e R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Diz que não restou comprovado que a valor do empréstimo seria de R\$50.993,44 e que não tem responsabilidade pelo empréstimo bancário realizado pelo autor para então repassar os valores

para ele, ora apelante. Postula a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 137/151.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que seria devido pelo ora recorrente o valor de R\$ 50.993,44 (cinquenta mil, novecentos e trinta e reais equarenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária e juros, sendo R\$ 42.033,00 (quarenta e dois mil e trinta e três reais), em relação ao empréstimo de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), realizado em 16/05/2022 e R\$ 8.960,40 (oito mil, novecentos e sessenta reais e quarenta centavos), referente ao empréstimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) realizado em 07/07/2022.

O certo é que o réu não trouxe aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II CPC), de modo que a procedência da ação era de rigor.

O requerido não nega ter recebido o montante mencionado, porém argumenta que o que foi acordado seria apenas o pagamento dos valores dos empréstimos em parcelas mensais de R\$300,00.

Ademais, como bem esclarecido pelo ilustre magistrado sentenciante: *“As pactuações dos mútuos verbais entre as partes nos valores nominais de R\$ 22.500,00 e R\$ 2.400,00, devidamente recebidos pelo polo passivo (págs. 44/45), são matérias incontroversas, bem como o inadimplemento do polo passivo, opondo-se este ao pagamento dos valores corrigidos de acordo com as taxas e índices bancários dos empréstimos contraídos pelo polo ativo, junto à instituição financeira (Banco do Brasil – págs. 36/38 e 40/43), em nome próprio, para a obtenção dos valores nominais repassados ao réu.”* E ainda: *“Neste passo, o polo ativo optou por contrair empréstimos pessoais junto à instituição financeira*

e repassar aludidos valores, incluindo os juros e correções da casa bancária, à parte contrária, agindo no contrato de mútuo particular amparado em obrigação semelhante a uma comissão tácita e gratuita outorgada pelo polo passivo, que não questionou, de início, a origem dos valores, simplesmente aceitando recebê-los para deles fazer uso, somente se opondo ao pagamento dos encargos bancários após seu repasse pelo polo ativo.”.

Essa C. Câmara assim já se posicionou:

“Apelação cível. Contrato verbal de mútuo. Cobrança. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento do direito apenas no concernente a um dos contratos de financiamento celebrado R\$ 14.000,00. Transferência bancária e cópias de mensagens eletrônicas, todavia, suficientes à demonstração da relação jurídica estabelecida entre as partes também no alusivo ao financiamento de R\$ 8.000,00, anotado que apontados expedientes não foram especificamente impugnados. Fato constitutivo do direito demonstrado - art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, ao passo art. 373, I, do NCPC. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP, AP n. 4000359-95.2013.8.26.0010, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tercio Pires, julgado em 06.12.2016). grifei.

Portanto, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, verbis: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão do disposto no art. 85, § 11 do NCPC, entendo por majorar os honorários advocatícios de sucumbência em mais 3% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator